

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1008645-55.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: Thiciane Maira de Lima Me e outro

Embargado: Cooperativa de Crédito Mútuo dos Dentistas e Demais Profissionais

da Saúde de São Carlos - Sicredi São Carlos Sp

THICIANE MAIRA DE LIMA ME E OUTRO opôs embargos à execução que lhe move COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS DENTISTAS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE SÃO CARLOS - SICREDI SÃO CARLOS SP, alegando, em suma, a falta de demonstrativo do débito e de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, bem como o excesso de execução, pois acrescidos à dívida juros abusivos e capitalizados, além da comissão de permanência e juros moratórios.

Não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução.

O embargado apresentou impugnação, aduzindo em preliminar a indevida concessão da AJG à embargante. No mérito, refutou as alegações trazidas na petição inicial e juntou documentos.

Em réplica, a embargante insistiu nos termos iniciais.

Intimada por este juízo, a embargante apresentou cópias de suas últimas declarações de imposto de renda.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impugnação do embargado sobre a concessão da AJG, deferida em favor da embargante, não merece prosperar pois das declarações juntadas (fls.186/199) não se percebe um patrimônio ou evolução patrimonial reveladores de riqueza ou de insinceridade da declaração de insuficiência de recursos para atendimento das despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. Mantenho o benefício da gratuidade processual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Alude a embargante, que os contratos de mútuo que ensejaram a ação de execução não estão revestidos das devidas assinaturas, além da falta de demonstrativo dos débitos e a evolução das dívidas. No entanto, nota-se facilmente que a execução está amparada em Cédulas de Crédito Bancário emitidas pela embargante, desnecessária assinatura da embargada, e estão acompanhadas por planilhas de evolução da dívida (fls. 155/168). Sem razão o insurgimento.

Aduz ainda a embargante, que os veículos bloqueados na ação de execução pertencem a pessoas diversas. Se assim é, falta-lhe interesse processual, para defender em juízo direito alheio. De todo modo, não há prova documental da alegação.

Cuida-se de Cédulas de Crédito Bancário, acompanhada de planilha de cálculo (fls. 159/161 e 168).

Os títulos foram emitidos pela empresária em nome individual e avalizados pela pessoa natural de Thiciane. Portanto, ambas respondem pela dívida e podem ter bene penhorados.

A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no parágrafo segundo (artigo 28 da Lei nº 10.931/2004).

Conforme a Súmula 14 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: *A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.*

A questão restou superada em pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.291.575/PR, processado na forma e para os fins do art.1.036 do CPC (Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 14.08.2013), quando reafirmada a eficácia executiva das Cédulas de Crédito Bancário, mesmo em relação às hipóteses de crédito rotativo.

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO A CERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em contacorrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2°, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido."

A embargante, alega que há excesso de execução em razão da incidência de juros abusivos e capitalizados, além da cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Prova de excesso não há.

A mutuária sabia previamente o valor da prestação a pagar, expressamente consignada em cada qual dos instrumentos contratuais, sem propósito alegar ausência de informação sobre encargos.

Primeiramente, observo que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596do Supremo Tribunal Federal).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei nº 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, quanto à taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: Resp 436.191/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, in DJ 24.03.2003; Resp436.214/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min.Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 25.03.2002

Ao julgar o Recurso Especial nº 973.277-RS, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 1.036, do CPC de 2015), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, entendeu que *"a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"*, sem que haja necessidade de cláusula expressa prevendo a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, sendo esta necessária apenas *"para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros".*

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça editou duas



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

súmulas pacificando o entendimento de que é permitido a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados com instituição financeira:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada

Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada

Outrossim, na circunstância de prestação fixa, a questão da capitalização mensal de juros perde relevância, seja porque o mutuário sabia do valor mensal a pagar, expressamente informado, seja porque a jurisprudência vem repelindo a tese de capitalização. Nesse sentido, a orientação de julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

"EMBARGOS À EXECUCÃO CONTRATO DE MÚTUO- EMPRÉSTIMO PARCELAS FIXAS-SENTENÇA D EIMPROCEDÊNCIA APELAÇÃO - Liquidez e exigibilidade do título - Execução fundada em contrato de financiamento bancário, que é título executivo hábil, principalmente levando-se em consideração que dele consta o valor certo e o vencimento determinado - Memória de cálculo que preenche os requisitos do art. 614, II, do CPC -Sentença mantida. - Juros - As instituições financeiras não estão sujeitas ao limite estabelecido na Lei de Usura, podendo cobrar juros superiores a 12% ao ano - Ausência de abusividade, já que a cobrança se deu conforme o pactuado pelas partes - Sentença mantida - Capitalização de juros - Ausência de cobrança indevida- No contrato de empréstimo as parcelas são fixas, sendo o cálculo de juros efetuado no início e diluídos ao longo do prazo, sem incidência de novos juros sobre os anteriores Sentença mantida. - Comissão de Permanência Não incidência nos cálculos. Recurso provido." (Apelação n° não 0003175-88.2010.8.26.0539, 11^a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marino Neto, j. 29/05/2014).

EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

EMBARGOS.Prestações fixas. Capitalização de juros. Inocorrência. Acordado o pagamento em parcelas mensais fixas, a taxa préfixada já está diluída, não havendo se falar em capitalização de juros mensalmente. Sentença de improcedência mantida. Apelação improvida." (Apelação nº 0013408-98.2013.8.26.0003, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Valter Alexandre Mena, j. 24/09/2014).

"CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E MÚTUO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. Em tema de capitalização de juros nos contratos bancários, há que separá-los em três grupos: (i) os de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial), aos quais, antes ou depois da Medida Provisória 1963-17/00, é lícita a percepção de juros dia a dia, a partir da utilização do crédito, podendo ser incorporados ao saldo devedor, uma vez que da própria natureza dessa modalidade de ajuste; (ii) os contratos firmados em parcelas fixas, onde não há capitalização de juros; (iii) nos demais contratos, ressalvados aqueles que têm regime jurídico próprio (cédula de crédito permitida rural. industrial e comercial), é capitalização de juros nos firmados após a vigência da Medida Provisória 1963-17/00, desde que pactuados. (...) Apelação provida." parcialmente (Apelação 9145495-10.2009.8.26.0000, 12^a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, j. 08/05/2013

Conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, "a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras". (AgRg no AgRg no AREsp602.850/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015

Juros não são tabelados.

Não houve previsão nem há pretensão à incidência de comissão de permanência.

A multa moratória ficou estabelecida em 2%, respeitando portanto o Código de Defesa do Consumidor.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, rejeito os embargos e condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da embargada, fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução das verbas processuais, perante o beneficiário da gratuidade da justiça, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de dezembro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA